

SEXTA CÂMARA CÍVEL

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 46750/2006 - CLASSE II - 20 -  
COMARCA DE

RONDONÓPOLIS

APELANTE(S): E. DE S.

APELANTE(S): E. A. DOS S.

APELADO(S): E. A. DOS S.

APELADO(S): I.S. LTDA.

APELADO(S): E.DE S.

Número do Protocolo: 46750/2006

Data de Julgamento: 20-9-2006

EMENTA

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL E ADESIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REQUERIMENTO DE CONTRADITA DE TESTEMUNHA SOB O FUNDAMENTO DESTA SER INDIGNA DE FÉ POR SUPOSTAMENTE SER HOMOSSEXUAL - OFENSA À HONRA E AO DECORO - ATO DISCRIMINATÓRIO E ILÍCITO - DANO MORAL - CONFIGURADO - ABALO IN RE IPSA - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRESTÍGIO AOS CRITÉRIOS CONSAGRADOS PELA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA NA FIXAÇÃO DO VALOR DA REPARAÇÃO - APELO ADESIVO - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO SUSCITADA DE OFÍCIO - ACOLHIDA - RECURSO PRINCIPAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. 1. A contradita de testemunha sob o fundamento desta ser indigna de fé por supostamente ser homossexual, além de constituir ato preconceituoso e discriminatório, ofende o decoro e à honra daquela, passível de responsabilização civil e, conseqüentemente, de indenização, sendo desnecessária a prova do dano, em razão desta ser in re ipsa, isto é, decorrer do próprio fato. 2. Impõe-se a redução da indenização por danos morais, quando inobservados, na fixação do

quantum, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além do aporte financeiro das partes envolvidas, o grau de culpa no evento danoso e tendo-se em vista, ainda, a função pedagógica, punitiva, preventiva e compensatória do abalo ao bem incorpóreo, critérios consagrados pela melhor doutrina e pela jurisprudência pátria. 3. A minoração do valor da indenização afigura-se indispensável, também, quando o quantum mostra-se excessivo e é causador de enriquecimento ilícito. 4. O recurso adesivo apenas e tão-somente é cabível contra o recorrente principal. Preliminar suscitada de ofício acolhida. 5. Recurso principal conhecido e parcialmente provido. Recurso adesivo não conhecido.

APELANTE(S): E. DE S.

APELANTE(S): E. A. DOS S.

APELADO(S): E. A. DOS S.

APELADO(S): I.S. LTDA.

APELADO(S): E.DE S.

## R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. JOSÉ FERREIRA LEITE

Egrégia Turma:

Cuidam-se os autos de recursos de apelação cível e adesivo interpostos, respectivamente, por E. de S. e E. A. dos S. dizendo-se inconformados com a r. sentença de fls. 103/123, prolatada pela MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito da 3<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT, que nos autos da ação de indenização por danos morais movida pelo último em desfavor daquela primeira e de I. S. Ltda., julgou parcialmente procedente o pedido formulado na peça vestibular, isentando a sociedade limitada retrocitada de qualquer responsabilidade no caso em exame e condenando apenas a recorrente principal – E. de S. – a pagar ao recorrente adesivo – E. A. dos S – o quantum de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais. A recorrente principal – Eunice de Souza – foi condenada, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, conforme se observa da decisão vergastada. A autora da ação de indenização por danos morais – E. de S. – recorre do decisum, ora combatido, objetivando a improcedência da ação indenizatória, alegando para tanto, em breve resumo, a inexistência de prova do alegado dano moral, tendo pugnado, outrossim, alternativamente, pela minoração do valor indenizatório, tendo em vista, segundo aquela, ser excessivo e estar em desacordo com a

capacidade financeira dela (fls.125/128). O recorrente adesivo – E. A. dos S – apresentou contra razões (fls. 134/142) ao recurso principal, pugnando pelo improvimento deste, tendo aviado,

ainda, recurso adesivo às fls. 143/155, objetivando neste, a reforma parcial da decisão singela, sustentando, em síntese, a responsabilidade civil solidária de I.S. Ltda. no evento danoso, com esteio, segundo aquele, no art. 932, III, do CC/02. I. S. Ltda., figurando como recorrido no recurso adesivo, apresentou contra-razões às fls. 159/163, pugnando pelo improvimento do mencionado remédio processual. A recorrente principal – E. de S. – apresentou, também, contra-razões ao recurso adesivo às fls. 165/169, pugnando pelo não-conhecimento daquele e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório.

À doutra revisão.

V O T O

EXMO. SR. DES. JOSÉ FERREIRA LEITE (RELATOR)

Egrégia Turma:

Ab initio, analiso o apelo da recorrente principal – E. de S. Eminentes Pares, consoante já relatado alhures, pretende a apelante principal a reforma da sentença singela, objetivando a improcedência da ação indenizatória, alegando para tanto, em breve resumo, a inexistência de prova do alegado dano moral, tendo pugnado, outrossim, alternativamente, pela minoração do valor indenizatório, tendo em vista, segundo aquela, ser excessivo e estar em desacordo com a capacidade financeira dela. Com efeito, entendo que a sentença singela merece ser parcialmente provida, pois, ao caso concreto, o MM. juiz a quo não aplicou integralmente o melhor direito à espécie. No que se refere à responsabilização civil e o conseqüente dever de indenizar, tenho comigo que improcede o inconformismo da apelante principal. Conforme se observa da cópia do termo de audiência trabalhista colacionado aos autos às fls. 27, o apelante adesivo – E. A. dos S. – foi umas das testemunhas ouvidas pelo MM. Juiz Trabalhista da Vara do Trabalho de Rondonópolis/MT na ação reclamationária laborativa – Proc. nº 0763/2001 – movida por D. F. dos S. em desfavor de I.S. Ltda. Segundo ainda o supracitado documento, a apelante principal – E. de S., patrona da sociedade limitada I.S. LTDA., ré na citada ação trabalhista, requereu a contradita do apelante adesivo – E. A. dos S – por ter ouvido dizer que o mesmo era homossexual, com fulcro no art. 405, § 3º, II, do CPC. Ora, tenho comigo que, no caso em exame, a conduta da recorrente principal acabou por vilipendiar flagrantemente o bem incorpóreo do recorrente adesivo. O ato comissivo da recorrente principal, no meu sentir, ofendeu a

honra do recorrente adesivo, causando-lhe dor, humilhação e constrangimento diante de juízes e outras pessoas presentes na referida audiência trabalhista. E, a meu ver, tendo o advogado no exercício de sua profissão, causado dano a outrem, deve aquele responder pelos prejuízos ocasionados, conforme inteligência do art. 32 da Lei nº 8.906/94 (REsp 402182/RS, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12-6-2006, pág. 472). Em pleno século XXI, é inconcebível um comportamento como o da recorrente principal, flagrantemente preconceituoso e discriminatório e contrário aos preceitos constitucionais (art. 5º, caput e inciso X da CF/88). Em razão da suposta homossexualidade do recorrente adesivo, que, aliás, não confirmou o alegado pela recorrente principal, aquele foi exposto ao ridículo, sob o fundamento de, por seus costumes, não ser digno de fé, ato inquestionavelmente ilícito e fruto de preconceito e discriminação. O requerimento de contradita de testemunha pelo fato de ser supostamente homossexual, além de preconceituoso e discriminatório, ofende o decoro e a dignidade, acabando por denegrir a reputação alheia. Correta, portanto, a sentença de 1º grau que julgou procedente a ação indenizatória em exame. No que tange à prova do dano moral, esta é desnecessária, em razão da prova do abalo ao bem incorpóreo ser in re ipsa, isto é, decorrer do próprio fato. Em relação ao tema em análise, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“EMENTA: DANO MORAL. IMUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO. EXPRESSÕES INJURIOSAS E CALUNIOSAS EM AÇÃO TRABALHISTA. ABUSO DE DIREITO. DEVER DE INDENIZAR. Não pode o advogado abusar de seu direito de livre manifestação, em detrimento do direito alheio. Tratando-se de ofensa a honra, o dano moral presume-se, sendo desnecessária a prova de prejuízo (in re ipsa). Desprovido o recurso adesivo e provido, em parte, o recurso de apelação.” (Apelação Cível nº 70015046956, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 07-6-2006) – grifei.

Sem razão, portanto, à recorrente principal nesse ponto, porque, no caso, foram preenchidos todos os pressupostos do art. 186 do CC/02 (ato ilícito – requerimento de contradita de testemunha por supostamente esta ser homossexual; dano moral ocasionado e nexos causal entre o ato e o prejuízo causado), surgindo daí o dever de indenizar, conforme inteligência do art. 927 do mesmo diploma legal. Já no que tange à redução do valor da indenização, tenho comigo que o direito socorre a pretensão da recorrente principal – E. de S. Embora a valoração do dano moral seja de critério subjetivo do magistrado, deve ser levada em consideração a situação social e financeira das partes, a dor experimentada pela vítima, o grau de dolo ou culpa do ofensor, etc., não se olvidando, também, da função pedagógica, punitiva, preventiva e compensatória daquele. O valor da indenização por dano moral, ainda, não deve ser exagerado a ponto de representar locupletamento sem causa da vítima, porém, também não pode ser tão baixo a ponto de representar uma

insignificância para o ofensor. Esse vem sendo o entendimento da melhor doutrina e da jurisprudência pátria, tendo o Superior Tribunal de Justiça assim já pronunciado:

“EMENTA. PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - JULGAMENTO ULTRA PETITA (ART. 460 DO CPC) - INOCORRÊNCIA – VIOLAÇÃO AO ART. 282, IV, DO CPC – INEXISTÊNCIA – DANOS MORAIS – QUANTUM RAZOÁVEL – VALOR MANTIDO - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. 1 - Como cediço, o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a este título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. 3 - Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Ag 715547/RJ, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20-02-2006, pág. 347)- sublinhei.

Penso que, no caso em discussão, não foram observados todos os critérios mencionados alhures, que são consagrados pela melhor doutrina e, inclusive, pela construção pretoriana, na fixação do valor indenizatório. Tenho que o valor da indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mostra-se excessivo e implica, por via transversa e oblíqua, em inquestionável enriquecimento sem causa do recorrente adesivo, pois divorciado dos parâmetros citados acima, motivo pelo qual deve ser minorado. A meu ver, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) harmoniza-se com as particularidades do caso – grau de culpa da recorrente principal, nível sócio-econômico da recorrente principal (advogada), repercussão do dano (restrito à sala de audiência) e, ainda, o porte econômico do recorrente adesivo (assistente contábil) –, bem como os critérios acima alinhavados, devendo, portanto, nesse patamar ser fixado. Assim, assistindo razão parcial à recorrente principal, deve o presente recurso de apelação cível ser provido em parte, para reduzir o quantum indenizatório para o valor certo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos da fundamentação supra. Passo agora a aferir o recurso adesivo interposto pelo apelante adesivo – E. A. dos S., salientando, desde já, que não comporta conhecimento.

#### PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO

A recorrente principal – E. de S. – apresentou contra-razões ao recurso adesivo, argüindo em sede de preliminar, o não conhecimento do recurso, porquanto interposto contra parte que não recorreu da decisão guerreada.

Não obstante as contra-razões ao recurso adesivo tenham sido apresentadas, no meu entendimento, equivocadamente por E. de S., porque de encontro ao disposto no art. 500 do CPC, a matéria aqui tratada enseja exame até mesmo

de ofício, que desde já suscito, porque referente à matéria de ordem pública. No meu sentir, o apelo adesivo não comporta conhecimento, porquanto o inconformismo central está totalmente voltado contra a empresa I.S. Ltda. que, contudo, não recorreu da decisão vergastada. No meu entendimento, o recurso adesivo, que não precisa guardar relação com a matéria deduzida no recurso principal, não pode, entretanto, ser interposto senão contra o recorrente principal. Nesse sentido, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA. RECURSO ADESIVO. DEMANDA INDENIZATORIA PROPOSTA COM LITISCONSORCIO PASSIVO FACULTATIVO. O RECURSO ADESIVO (RECTIUS, RECURSO SUBORDINADO) PRESSUPOE SUCUMBENCIA RECIPROCA, E BUSCA CONTRAPOR-SE AO RECURSO PRINCIPA.. SE O RECURSO PRINCIPAL É MANIFESTADO PELO REU CONDENADO AO RESSARCIMENTO, NÃO CABE AO AUTOR INTERPOR RECURSO ADESIVO IMPUGNANDO A IMPROCEDENCIA DA DEMANDA RELATIVAMENTE AO OUTRO REU. O RECURSO ADESIVO VINCULA-SE AO PRINCIPAL, EM RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO (CPC, ART. 500, III); O RECORRENTE NO RECURSO PRINCIPAL DEVERA ESTAR COMO RECORRIDO NO RECURSO ADESIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO AUTOR SOB A ALINEA C, E NÃO CONHECIDO.” (REsp 27319/GO, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Athos Carneiro, DJ 31-5-1993, pág. 10672).

No mesmo caminho, assim já decidiu este Sodalício:

“EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - LITISCONSORTE - PARTICIPAÇÃO MÍNIMA NA LIDE - SUCUMBÊNCIA. Não se justifica a responsabilização solidária do litisconsorte pela sucumbência, se sua participação é mínima no contexto da lide.”

“RECURSO ADESIVO - CABIMENTO SOMENTE EM RELAÇÃO AO RECORRENTE PRINCIPAL. O recurso adesivo, que não precisa guardar relação com a matéria deduzida na apelação, tem cabimento somente contra o recorrente principal.” (RAC 36.099/2005, TJ/MT, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Juracy Persiani, data de julgamento 19-10-2005). A pretensão do recorrente adesivo de ver reformada parcialmente a sentença de 1º grau para a responsabilização civil solidária de Irmãos Soares Ltda. Somente poderia ter sido intentada autonomamente e não adesivamente, porque a referida sociedade limitada não recorreu da decisão combatida, estando o remédio em questão, portanto, em desarmonia com o disposto no art. 500 do CPC, razão pela qual não conheço do apelo adesivo, acolhendo a preliminar suscitada de ofício. Ante ao exposto, conheço do recurso principal interposto por E. de S. e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, no sentido de reduzir o valor indenizatório para o valor certo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos da fundamentação supra, mantendo, no mais, a decisão singela por seus próprios

e jurídicos fundamentos. Por sua vez, não conheço do recurso adesivo aviado por E. A. dos S.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEXTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. JOSÉ FERREIRA LEITE, por meio da Turma Julgadora, composta pelo DES. JOSÉ FERREIRA LEITE (Relator), DES. JURACY PERSIANI (Revisor) e DR. MARCELO SOUZA DE BARROS (Vogal), proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM PARCIALMENTE O RECURSO INTERPOSTO POR E. DE S. E NÃO CONHECERAM DO APELO ADESIVO AVIADO POR E. A. dos S, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Cuiabá, 20 de setembro de 2006.

-----  
DESEMBARGADOR JOSÉ FERREIRA LEITE - PRESIDENTE DA SEXTA  
CÂMARA CÍVEL E RELATOR